

---

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

### **SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Processo nº 140/2019**

**Denunciado: Sport Clube do Recife**

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Segunda Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, punir o indiciado por R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma do artigo 206, do CBJD, contra o voto do Dr. Marcelo Vieira, que votou pela absolvição do denunciado.

**EMENTA:** Atraso de Equipe para o início da partida. Descumprimento de determinação expressa do no Art. 206 do CBF. Ausência de provas para desconstituir a infração. Presunção de veracidade da súmula da partida. Circunstâncias agravantes. Reincidência. Provimento da denúncia.

### **RELATÓRIO.**

A Douta Procuradoria desta Colenda Corte de Justiça, (Segunda Comissão Disciplinar), oferta denúncia contra o **Sport Clube do Recife (PE)**, pela prática da infração capitulada no Art. 206 do CBJD.

---

Na partida realizada no dia 22 de julho de 2019, válida pelo Campeonato Brasileiro da Série B, entre as equipes do Sport Clube do Recife (PE) e do Grêmio Esportivo Brasil (RS), a agremiação ora denunciada causou o retardamento para o início da partida em 03 (três) minutos, conforme relato constante da súmula da partida nos seguintes termos: **“atraso no início devido um buraco no gramado onde houve a necessidade de colocar areia”**, infringindo assim a norma contida no artigo 206 do CBJD, que dispõe:

**Art. 206 – “Dar causa ao atraso do início da partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.”**

**PENA – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) até 1.000,00 (mil reais) por minuto.”**

Pela Ficha de penalidades acostadas aos autos verifica-se que o Clube ora denunciado é REINCIDENTE.

### **VOTO**

Pela Súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade na forma do 58, do CBJD, bem como pelo Relatório do árbitro, não resta a menor dúvida de que a infração foi consumada, uma vez que a equipe do **Sport Clube do Recife (PE)**, deu causa ao retardamento para o início da partida com 03 (três) minutos de atraso, uma vez que a partida estava marcada para ter início as 20:00 horas e foi iniciada as 20:03 horas.

---

Segundo o artigo 58 do CBJD,

**“A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade”.**

As súmulas adquirem grande importância quando representam, em tese, a veracidade dos fatos ocorridos durante uma partida. Como cediço, milhões de espectadores acompanham as partidas, seja desde seus confortáveis sofás ou mesmo diante das arquibancadas. A constante evolução da tecnologia, acabou por criar câmeras que captam os mínimos detalhes de uma jogada, o que por certo, exige dos redatores das súmulas (árbitros) extrema responsabilidade pelos fatos ou atos relatados. A presunção relativa conferida no artigo supracitado do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, garante as Procuradorias e as partes denunciadas, reverter a alegada veracidade da súmula.

Denota-se, diante dois fatos narrados na súmula do jogo, que a agremiação do Sport Clube do Recife, na qualidade de equipe mandante, **não** tomou as devidas providências para que o gramado de seu estádio estivesse em condições normais de uso, necessitando de reparos, mais precisamente colocação de areia, o que efetivamente retardou o início da partida.

Ante ao exposto, acato os termos da denúncia, e tendo em vista a REINCIDÊNCIA da equipe do **Sport Clube do Recife**

---

**(PE)**, voto para que seja aplicada ao denunciado a pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo minuto de atraso, fixando o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da obrigação.

É como voto, Senhor. Presidente.

Rio de Janeiro-RN, 03 de setembro de 2019.



Francisco Honório de Lima Filho  
Auditor Relator